



PROJETO DE LEI nº 010/2025.

EMENTA - Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Tuparetama, do Estado do Pernambuco define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O Senhor DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Recebido: 31/03/25

Vinício Dias

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



§2º. É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I** - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III** - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V** - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;



- VI** - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII** - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Tuparetama, Estado da Pernambuco, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Tuparetama, Estado da Pernambuco, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

- I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;
- IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, fica revogada disposições contrárias.

Art. 11. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,
aos 31 dias do mês de março de 2025.


DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA
PREFEITO



= J U S T I F I C A T I V A =

Ilmo. Sr

Antônio Valmir Batista Tunú

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Tuparetama-PE

Ref. Projeto de Lei que "Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Tuparetama, do Estado do Pernambuco define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências".

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

O presente projeto tem o objetivo de implementar do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no município de Tuparetama, Pernambuco, sendo uma iniciativa que transcende a mera formalidade legal, representando um compromisso ético e social com a população. A segurança alimentar não é apenas uma questão de disponibilidade de alimentos, mas também de acesso, utilização e estabilidade desses recursos ao longo do tempo. A Lei Federal nº 11.346/2006 e o Decreto nº 7.272/2010 estabelecem diretrizes claras para a criação de sistemas que garantam o direito humano à alimentação adequada, um princípio fundamental reconhecido pela Constituição Federal.

A urgência na implementação do SISAN em Tuparetama é justificada pela necessidade de enfrentar os desafios da insegurança alimentar, que afeta significativamente a qualidade de vida e a saúde da população. A criação de um comitê gestor local, conforme previsto na legislação, permitirá a integração e coordenação de políticas públicas entre diferentes setores e níveis de governo, além de promover a participação social no processo de decisão.

A adoção do SISAN é uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento sustentável, pois considera as dimensões ambientais, culturais, econômicas e sociais da alimentação. Além disso, a gestão intersetorial e participativa proposta pelo sistema é essencial para a construção de políticas públicas inclusivas e efetivas, que atendam às necessidades específicas da população de Tuparetama.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



Portanto, a implementação do SISAN não é apenas uma medida administrativa, mas uma ação estratégica que reflete o compromisso do município com a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento social. É imperativo que a Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama reconheça a importância deste projeto e atue com celeridade para sua aprovação, garantindo assim o direito à alimentação adequada e contribuindo para a erradicação da fome e da pobreza no município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Edis na apreciação e deliberação da presente matéria.

Assim, encaminha-se o Projeto de Lei nº 010/2025, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Tuparetama, com isto entendemos e justificamos o presente projeto de lei, o qual rogo pela sua aprovação, solicitando que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo assim e, certo da aprovação do projeto em epígrafe, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA
PREFEITO